



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.152 - RS (2018/0323014-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELMO LUIZ CEZAR AMORIM
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com jurisprudência desta Corte Superior.

2. *Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição* (AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.152 - RS (2018/0323014-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELMO LUIZ CEZAR AMORIM
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão concessiva de *habeas corpus* que declarou extinta a punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão executória.

Requer o agravante, em suma, que esta Corte considere o acórdão confirmatório da condenação um dos marcos interruptivos do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.152 - RS (2018/0323014-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pleiteia o agravante, em suma, que esta Corte considere o acórdão confirmatório da condenação um dos marcos interruptivos do prazo prescricional.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 348-350):

O ponto nodal da impetração consiste em verificar se há ocorrência da prescrição, apta a declarar a extinção da punibilidade do paciente.

Na análise do agravo em execução defensivo, o Tribunal Regional negou provimento ao reclamo, em acórdão assim ementado (fls. 334/335):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO0.1. 'O acórdão que confirma a sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional, porquanto configura exercício da jurisdição em desfavor do réu condenado. Atenção à exposição de motivos que implicou a modificação legislativa.' (TRF4, HC nº 5048288-80.2016.404.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, juntado aos autos em 19/12/2016).2. Agravo em execução penal desprovido.

Como se vê, a Corte regional julgou não preenchido o lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição, entendendo que o acórdão confirmatório da sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional.

No tocante ao tema, este Sodalício firmou o entendimento que o acórdão confirmatório da condenação **não** interrompe a prescrição. A propósito:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E DESACATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que reduzida a pena.

2. Decorrido lapso temporal superior a 3 anos entre os marcos interruptivos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da pena do delito de desacato fixada inferior a 1 ano.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1717712/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÃO OCORRÊNCIA. RÉU COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. **O acórdão confirmatório da condenação não substitui o marco de redução do prazo prescricional.**

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 480.338/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do CP.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1100334/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na hipótese, o réu foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre em 4 anos se o máximo da pena é igual a 1 ou, sendo superior, não excede a 2 anos.

A sentença foi publicada em 2/9/2013 (fls. 20/37), com trânsito em julgado para a acusação em **18/9/2013** (fl. 100, confirmado por consulta eletrônica aos autos).

O acórdão confirmatório da condenação foi publicado em 10/6/2015 (fls. 48/49), porém, conforme entendimento acima delineado, **não** constitui marco interruptivo para fins da prescrição.

Ressalta-se ainda que não há nos autos informações acerca do comparecimento do apenado ao local destinado para o início da prestação de serviços à comunidade, marco interruptivo nos termos do art. 117, V. Porém, considerando que a audiência admonitória ocorreu em 25/9/2017 (fls. 115/116), observo que havia operado, já nessa data, a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória em **18/9/2013**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo transcorrido o lapso temporal superior a 4 anos entre o trânsito em julgado para a acusação e os dias atuais, resta configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, V, e 112, I, todos do CP.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão executória, relativamente à ação penal n. 5053111-79.2012.404.7100.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, o agravante limita-se a repisar os termos do parecer de fls. 341-344, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmarem a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0323014-3

AgRg no
HC 482.152 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50224813020184047100 50261928720114047100

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : TELMO LUIZ CEZAR AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELMO LUIZ CEZAR AMORIM
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.